



## DECISÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024.**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024.**

**RECORRENTE:** PORTO JÚNIOR USINA DE ASFALTO LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe.

**RECORRIDA:** INOVA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe.

O recurso administrativo foi apresentado contra decisão proferida nos autos da Concorrência Eletrônica nº 001/2024, cujo objeto é a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO COM FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, MAQUINAS, CARGA/DESCARGA DE MATÉRIAS, E EPI'S NECESSARIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, NOS TERMOS DO CONVÊNIO Nº 103197/2023, CELEBRADO ENTRE O MUNICIPIO DE CATIGUÁ E O ESTADO DE SÃO PAULO, POR MEIO DA SECRETARIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, CRONOGRAMA FÍSICO – DESEMBOLSO E APLICAÇÃO DE RECURSOS, PROJETO ARQUITETONICO, ART DO PROJETO E TABELA DE RUAS.”*

A sessão pública de abertura da Concorrência em epígrafe ocorreu no dia 16 de abril de 2024, ocasião em que se deu a fase de lances e a habilitação da licitante declarada vencedora.

Ao final da sessão o Senhor Agente de Contratação abriu a oportunidade para que as licitantes manifestassem a intenção de interpor recurso. A licitante **PORTO JÚNIOR USINA DE ASFALTO LTDA.**, manifestou a intenção de interpor recurso em face da decisão de aceitação da proposta apresentada pela recorrida, sob alegação de que o preço ofertado seria supostamente inexequível.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE:**

A recorrente foi intimada durante a sessão pública quanto ao início do prazo para apresentação das razões recursais, tendo as apresentado dentro do prazo legal.

A recorrida, intimada da apresentação das razões recursais e da abertura de prazo para a apresentação das contrarrazões, as apresentou dentro do prazo legal.

### **2. DAS RAZÕES DO RECURSO:**

Em resumo, a recorrente alega em suas razões recursais que o valor final oferecido pela recorrida configuraria preço inexequível.

Alega a recorrente:

*“3. Em virtude das propostas apresentadas e dos valores constantes em cada uma delas, observou-se que a Inova Construções e Terraplanagem Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 26.005.950/001-00, apresentou sua proposta comercial no valor de R\$ 344.103,30, valor este demonstrado em planilha orçamentária a qual suscitou dúvidas quanto à exequibilidade da proposta, considerando a amplitude do projeto.”*



(...)

7. É fundamental ressaltar que a mera declaração da Inova sobre a posse de equipamentos e parcerias com usinas de asfalto na região não constitui, por si só, um indicativo suficiente de sua capacidade plena para a execução do projeto licitado.

(...)

10. Outra questão a ser levantada são os preços da mão de obra, que fogem completamente da realidade ...”

### 3. DAS CONTRARRAZÕES:

A recorrida alega em suas contrarrazões, em apertada síntese, ter apresentado preço final exequível referente ao lote 1 (um).

Vejamos:

*“Ocorre que o licitante PORTO JUNIOR apresenta recurso administrativo com alegações infundadas e descabidas, tentando apenas tumultuar o presente certame licitatório. Pois restou claramente demonstrado através das composições analíticas de custos unitários e encargos sociais que foram enviadas/protocolado, a viabilidade para execução do objeto ora licitado, restando demonstrado a EXEQUIBILIDADE da Proposta, os quais são SUFICIENTES para o integral cumprimento das obrigações contratuais a serem assumidas.”*

### 4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

Passando, agora, à análise do mérito do recurso apresentado, temos que o cerne da questão gira em torno da suposta inexecuibilidade do preço ofertado pela empresa ora recorrida.

#### 4.1. DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA:

De início deve ser observado que a aceitação da proposta é uma das fases a serem seguidas durante a condução da licitação. Trata-se da fase de análise da proposta de preços realizada após o encerramento da fase competitiva. Neste momento o Agente de Contratação procederá à aceitação da proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor.

No caso dos autos, decidiu-se pela aceitação da proposta de menor preço, apresentada pela recorrida, em razão de estarem presentes os requisitos referentes ao objeto e valor.

#### 4.2. DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS:

Segundo estabelece o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com o Poder Público, buscando alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. É o que podemos traduzir do texto legal:

*“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”*

Resta evidente que a seleção da proposta mais vantajosa é o ponto de maior relevância para as licitações públicas.

A respeito do tema, assim nos ensina o mestre Marçal Justen Filho:

*“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed., São Paulo: 2012, p. 61.).*

Assim como pode ser observado pela simples análise da ata da sessão pública, o Agente de Contratação em questão alcançou o seu objetivo, conseguindo obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece os motivos que podem levar à desclassificação da proposta. Segundo podemos observar da leitura do art. 59, as hipóteses de desclassificação são as seguintes:

*“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*I - contiverem vícios insanáveis;*

*II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

*III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

*IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”*

Em resumo, nos termos do dispositivo legal acima, as propostas serão desclassificadas quando não atenderem às disposições do edital da respectiva licitação ou quando apresentarem valor global superior ao valor estimado ou trouxerem preços manifestamente inexequíveis.

Assim como pode ser observado o primeiro motivo que leva à desclassificação é a ocorrência de vício insanável que é aquele cuja correção se mostra impossível. O segundo motivo que ensejará a desclassificação da proposta é a desobediência a requisitos técnicos detalhados no edital.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Com relação à inexecuibilidade, quando constatada, também levará à desclassificação da proposta. Da mesma forma, haverá a desclassificação quando os preços apresentados estiverem acima do valor estimado para a contratação ou quando a licitante não demonstrar a sua exequibilidade nos casos em que a Administração assim o exigir. É o que podemos observar da leitura dos incisos III e IV acima reproduzidos.

Por fim, como último critério vem a desconformidade insanável da proposta com relação a exigências do edital. É correto afirmar que o art. 59 permite que a verificação de conformidade das propostas seja feita exclusivamente sobre a proposta melhor classificada. É o que se extrai da leitura do inciso V.

Grosso modo, os preços considerados inexecuíveis são aqueles tidos como insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação.

Cabe destacar que a inexecuibilidade do preço ofertado não deve ser presumida, ou seja, o licitante nunca deve ser desclassificado sem ter a oportunidade de provar a exequibilidade dos preços. Da mesma forma, não pode haver a desclassificação de proposta por inexecuibilidade quando o preço, segundo o contexto fático, é manifestamente exequível.

De fato, há situações em que, a depender do caso concreto, os preços podem ser inexecuíveis aos olhos da lei, mas perfeitamente praticáveis e exequíveis do ponto de vista comercial.

No caso dos autos, a recorrida não foi instada a provar a exequibilidade do preço ofertado em razão de sua proposta não ter apresentado sequer indícios de inexecuibilidade.

Verificando a classificação final do certame, podemos observar que o preço da proposta vencedora, no valor de R\$ 344.103,30 (trezentos e quarenta e quatro mil, cento e três reais e trinta centavos) é muito semelhante aos preços das propostas classificadas em segundo e terceiro lugares, cujos valores foram de R\$ 344.103,31 (trezentos e quarenta e quatro mil, cento e três reais e trinta e um centavos) e R\$ 389.012,50 (trezentos e oitenta e nove mil, doze reais e cinquenta centavos). Tal fato corrobora para a conclusão de que o valor da proposta vencedora se encontra dentro dos limites da exequibilidade.

A decretação da inexecuibilidade de uma proposta em processo licitatório é medida extrema e só justificável nos casos em que ficar evidente que a empresa não executará os serviços contratados nos termos pretendidos pela Administração. Muitas vezes a decretação de inexecuibilidade da proposta causa prejuízos significativos ao erário, podendo a Administração eliminar proposta vantajosa para o interesse público o que torna o ato de desclassificação manifestamente ilegal.

O Tribunal de Consta da União já decidiu no sentido de se constituir falta grave o ato de desclassificação de proposta pela Administração sob o argumento da inexecuibilidade.

Vejamos:

*“18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecuibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que*



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



*lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.*

19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa”. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade, pois, a Administração não dispõe de condições precisas e exatas para aferir os custos do particular ou suas possibilidades de executar o contrato com base na proposta ofertada.

É certo que a Lei nº 14.133/2021 tentou estabelecer um parâmetro matemático para a aferição de exequibilidade das propostas quando diz que serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Vejamos o que diz o § 4º do Art. 59 da Lei nº 14.133/2021:

*“4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”*

No entanto, devemos sempre ter em mente que o parâmetro estabelecido pelo dispositivo legal citado não é uma regra absoluta. A mesma lei reconhece a dificuldade em se estabelecer critérios para a aferição da exequibilidade de preços ofertados. Isto fica ainda mais evidente com a leitura do § 2º do Art. 59 que determina que a Administração deverá dar oportunidade à licitante para que demonstre a exequibilidade da sua proposta.

Vejamos:

*“§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.”*

Há que se levar em conta a questão que envolve a variação dos custos, motivo pelo qual o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas passaram a analisar o tema inexequibilidade como uma questão relativa, justamente em razão da relatividade dos diferentes fatores econômicos, dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão.

Diante disso, na questão envolvendo os custos com insumos ou estrutura operacional, uma proposta pode perfeitamente ser exequível para uma empresa e não ser para outra. Uma empresa mais enxuta, com estrutura menor e menos onerosa, tem condições de ofertar serviços por um valor que, para outras empresas com estruturas mais onerosas seria inviável.

Este também é o entendimento de Marçal Justem Filho, que assim nos ensina:



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



*“No entanto, deve-se ter em vista que a inexecuibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame”. (Marçal Justen Filho, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 16ª ed., SP: Revista dos Tribunais, p. 871).*

Em momento algum a recorrente apresenta argumentos consistentes que demonstrem que a proposta vencedora apresentada pela recorrida, seja efetivamente inexecuível, impossível de ser cumprida. As razões recursais enveredaram pela comparação fria entre o preço apresentado pela recorrida para determinados itens que compõem a sua planilha de custos, com preços encontrados em sites da internet. Esta comparação não é suficiente para que se decida pela desclassificação da proposta atacada. Este também é o entendimento consagrado pela jurisprudência dos nossos Tribunais.

Vejamos:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. ALEGAÇÃO DE PREÇO INEXEQUÍVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. I - Se não restou caracterizada, na espécie, a alegação de irregularidade do procedimento de licitação, na modalidade Tomada de Preços TP nº 080/2005, eis que não demonstrado, no caso, o descumprimento das regras insertas no instrumento convocatório do certame, não deve ser acolhido o pleito de suspensão do contrato decorrente da licitação impugnada. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada.” (TRF-1 - AMS: 13405 BA 2006.33.00.013405-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 15/02/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 04/08/2008 e-DJF1 p.492)*

*“LICITAÇÃO PÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE CONTRATO COM A EMPRESA VENCEDORA - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA - PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO. (...) 2. Simple alegação de que um preço é inexecuível não é suficiente para que se interrompa o processo licitatório. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos, ainda mais em sede de mandado de segurança onde a prova deve ser pré-constituída. 3. Precedentes jurisprudenciais do TRF/1ª Região e do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AG: 13301 DF 2001.01.00.013301-2, Relator: JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/06/2001, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 16/07/2001 DJ p.546)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. –*



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



*O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexecutabilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecutável, fato, aliás, que demanda dilação probatória - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/04/2018).” (TJ-RS - AI: 70076098748 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 12/04/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/04/2018).*

Consta do edital da licitação que o setor de engenharia definiu o preço estimado para a contratação em R\$ 637.241,55 (seiscentos e trinta e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Diante disso, temos que o limite de 75% (setenta e cinco por cento) estabelecido pelo § 4º do Art. 59 da lei 14.133/2021 é de R\$ 477.931,16 (quatrocentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta e um reais e dezesseis centavos). Sendo assim, seguindo o texto frio da lei, propostas com preços abaixo deste valor deveriam ser desclassificadas.

É importante destacar que 8 (oito) empresas participaram da licitação e apresentaram propostas. Após acirrada disputa, sagrou-se vencedora a licitante ora recorrida com o valor final de R\$ 344.103,30 (trezentos e quarenta e quatro mil, cento e três reais e trinta centavos). O valor final oferecido pela licitante ora recorrente, quarta colocada no certame, foi de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais). Entre o lance vencedor da recorrida e o lance final da recorrente temos uma considerável diferença na ordem de R\$ 95.896,70 (noventa e cinco mil, oitocentos e noventa e seis mil e setenta centavos).

É bom deixar evidenciado que, se a Administração Municipal de Catiguá adotasse posição no sentido de desclassificar sumariamente as licitantes cujos preços das propostas não atendessem ao limite de 75% estabelecido pelo § 4º do Art. 59 da Lei nº 14.133/2021, as cinco primeiras classificadas no certame, incluindo a recorrente, seriam desclassificadas, o que causaria grande prejuízo aos cofres públicos.

Em sede de diligência, o Senhor Agente de Contratação oficiou o setor de engenharia da Administração Municipal para que se pronunciasse tecnicamente, sobre as alegações da recorrente. O setor de engenharia apresentou a seguinte conclusão:

*“Sendo assim, notamos que, a empresa vencedora **INOVA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**, está com sua proposta adequada dentro das exigências feitas em edital do certame, e a mesma demonstrou após através de planilha de composição de custos que está apta a executar o objeto.*

*Nota-se também que, a empresa vencedora **INOVA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**, atendeu todas exigências solicitadas no item **7.4. Qualificação Técnica**, sendo que a mesma apresentou e comprovou sua capacidade técnica de execução através de atestados de capacidade técnica, e também apresentou as declarações de responsabilidades de boa execução, garantias e demais responsabilidades exigidas do edital.*



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



*Ressaltamos por fim, que, o setor responsável pela fiscalização do objeto será rigorosa, onde, caso houver qualquer descumprimento em se tratando de, prazos, qualidade da execução dos serviços, e descumprimento de itens previstos em planilha, será aplicada as penalidades previstas em edital brandamente previstas no item: **II. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES.***

Ora, a desclassificação da proposta da recorrida nos termos requeridos pela recorrente feriria de morte os princípios norteadores da licitação pública, com destaque para o da escolha da proposta mais vantajosa.

Ao contrário do que quer fazer parecer a recorrente, a Administração Municipal obteve êxito em conseguir a proposta mais vantajosa ao interesse público. O processo licitatório alcançou o seu objetivo.

Importante destacar ainda, que é presumível que toda e qualquer empresa licitante tenha feito um estudo minucioso dos seus custos e do lucro que pretende auferir antes de participar de qualquer licitação. A melhor doutrina apresenta vários argumentos contrários à desclassificação de propostas no processo licitatório com base na constatação equivocada de inexecutibilidade do preçõ.

Um desses argumentos encontra respaldo na responsabilidade do licitante pela proposta que vier a ofertar ao poder público. Se a proposta envolve riscos econômicos e ainda assim o proponente decide por correr o risco, não haverá transferência deste risco para a Administração, que poderá rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis.

Marçal Justen Filho, ao tratar da responsabilidade do particular que apresenta proposta deficitária, assim nos ensina:

*“Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente”. (Marçal Justen Filho, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 16ª ed., SP: Revista dos Tribunais, p. 869).*

Outra linha de argumentação busca embasamento na liberdade concorrencial. Sob este aspecto é correto afirmar que não cabe à Administração a fiscalização do lucro do empresário, mas tão somente a exigência de comprovação da capacidade de execução do contrato.

Há entendimento doutrinário inclusive no sentido de que a Constituição Federal admite que sejam dados benefícios ao Estado pelo particular sob a responsabilidade deste. Vejamos:

*“Impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição. Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. Cabe admitir portanto, que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares”. (Marçal Justen Filho, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 16ª ed., SP: Revista dos Tribunais, p. 869).*





# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Não há nos autos qualquer evidência de que a licitante vencedora, ora recorrida, não cumprirá com o compromisso assumido em razão de a proposta ofertada ser supostamente inexecutável. Ao contrário! Restou evidente que a proposta vencedora é a mais vantajosa para a Administração Municipal.

Diante de todo o exposto, fica demonstrado que a recorrida **INOVA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.**, devidamente habilitada no processo licitatório em questão, apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

## 5. DA DECISÃO:

Ante todo o exposto, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **negar-lhe** provimento, considerando os termos e fundamentos mencionados. Diante de tudo, fica mantida a decisão que aceitou a proposta apresentada pela empresa **INOVA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.**

Em atenção ao § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo Artigo, encaminho estes autos à decisão da autoridade Superior.

Catiguá - SP, 6 de maio de 2024.

  
**JOÃO OTÁVIO BORGES DE AZEVEDO**  
Agente de Contratação